



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **749939**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

**Apenso:** Processo Administrativo n. **770339**

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

Responsável: Marcos Antônio Massuqui, Prefeito à época

Procurador: não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 08/11/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 21,53% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurada em inspeção, contrariando o disposto no art. 212 da CR/88. 2) A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminham-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis. 3) Registra-se que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, foram considerados os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 770339, quais sejam, 21,53% e 15,16%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010. 4) Encaminham-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado. 5) Determina-se que seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 770339 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nestes autos, procedendo-se ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito. 6) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno. 7) Intima(m)-se a (s) parte (s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. 8) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 9) Decisão unânime.



## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 08/11/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 749939 (Apenso n. 770339)

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Santa Fé de Minas

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procurador: Daniel de Carvalho Guimarães

Exercício: 2007

### 1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Fé de Minas, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio Massuqui, CPF 050.067.668-24, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal, pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 04 a 23 apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 27 e 30 (Edital), que não se manifestou, conforme certificação de fl.32

Reexaminado os autos, determinei o apensamento provisório do Processo Administrativo n. 770339 a esta Prestação de Contas, como também nova citação do Prefeito à época, fl. 33 e 34.

Realizado o apensamento provisório, Termo à fl. 35, nova citação do responsável foi realizada, fl. 36 e 39 (Edital), que novamente não se manifestou nos autos, conforme certidão à fl. 41.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, e requereu a extração de cópias da Inspeção Ordinária no que se refere ao índice de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como seu desapensamento para trâmite independente, fl. 42 a 47.

É o relatório.

### 2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, impropriedades resultantes da análise inicial, sintetizadas à fl. 09, que não estão dentre os itens considerados no escopo de análise em sede de parecer prévio delineado por este Tribunal, em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle.

Passo a seguir a análise da irregularidade que restou mantida, segundo estudo técnico:

#### 2.1 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

O Município informou por meio do SIACE/PCA/2007, a aplicação de R\$ 1.384.099,07 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, representando 30,18% da receita de impostos e transferências, fl. 07, 10 e 11, atendendo, a princípio, ao disposto no art. 212 da Constituição da República, a Constituição Cidadã.



Entretanto, foi realizada inspeção ordinária no Município de Santa Fé de Minas, exercício de 2007, em que foi apurada a aplicação de 21,53% dos recursos próprios e de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% exigido constitucionalmente, fl. 07.

Após o apensamento provisório do Processo Administrativo n. 770339 (Inspeção Ordinária n. 754126) o responsável pelas contas foi novamente chamado ao processo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º da DN 02/2009, fl. 36 e 39 (Edital), que, porém, não se manifestou nos autos, conforme certificado à fl. 41.

Dessa forma, ratifico o estudo constante do Processo n. 770339, decorrente da inspeção ordinária, em que se apontou a aplicação de 21,53% dos recursos próprios e de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

## 2.2 Índices Constitucionais/Legais

Analisadas as contas, ficou constatado que o Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos na saúde, atendeu ao limite de gastos com pessoal, bem como obedeceu ao limite previsto quanto ao repasse ao Legislativo, a saber:

- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 15,16% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 08;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 37,36% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 08, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 34,73%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 2,63%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** transferiu o correspondente a 7,56% da arrecadação municipal do exercício anterior à Câmara Municipal, obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 25/2000, fl. 06; Conforme informações de fl. 07 e 08, foi realizada inspeção ordinária no Município de Santa Fé de Minas, a qual gerou o Relatório de Inspeção n. 754126, mais tarde convertido no Processo Administrativo n. 770339, em que foi verificado, dentre outros itens, a aplicação de recursos no ensino e na saúde. Em atendimento à determinação contida na Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, foi considerado neste voto, os percentuais apurados nos autos decorrentes do relatório de inspeção.

Saliente-se que a abertura de créditos orçamentários e adicionais, também foi objeto de análise nesta Prestação de Contas, e conforme estudo técnico de fl. 05, obedeceu às normas legais que regem a matéria.

## 3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **REJEIÇÃO** das contas anuais do **Sr. Marcos Antônio Massuqui**, CPF 050.067.668-24, Prefeito de Santa Fé de Minas, relativas ao exercício de 2007, embasando-me no art. 45, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, em razão da aplicação de 21,53% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, apurada em inspeção, contrariando o disposto no art. 212 da CR/88, a Constituição Cidadã.

A irregularidade apurada sujeita o agente político às sanções contidas na Lei n. 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e ainda ao Decreto-Lei n. 201/67, que trata da



responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores. Assim, observadas as disposições contidas no art. 350 da Resolução n. 12/2008, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para medidas legais cabíveis.

Registro que, na apreciação do cumprimento dos percentuais fixados constitucionalmente, acerca da aplicação obrigatória de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, considerei os índices apurados em inspeção local, Processo Administrativo n. 770339, quais sejam, 21,53% e 15,16%, respectivamente, em atendimento à Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010.

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para que promova as alterações necessárias, acerca dos índices constitucionais relativos ao ensino e à saúde, no banco de dados desta Corte, sobretudo do Sistema de Emissão de Certidão - SEC, a fim de mantê-lo atualizado.

Determino, ainda, seja dado conhecimento ao Conselheiro Relator dos autos de n. 770339 de que a deliberação relativa à aplicação dos índices constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde foi proferida nos presentes autos, procedendo-se ao seu desapensamento após transcorrido o prazo previsto no art. 108 da LC 102/08 para regular prosseguimento do feito.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime(m)-se a (as) parte (s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

**CONSELHEIRO MAURI TORRES:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**